



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As principais condicionantes, mencionadas no inciso IV, referem-se à regularização, por parte do MUNICÍPIO, da prestação de serviços na área de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como também, a finalização do Plano Municipal de Saneamento, nos moldes e prazos previstos na legislação Federal vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A contratação da CORSAN observará o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que cumprirá ao MUNICÍPIO a observância dos requisitos legais para o processo de contratação direta.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O MUNICÍPIO, sem prejuízo de suas competências, assume as seguintes obrigações:

I - aderir à Política Estadual de Saneamento e cumprir com o Plano Municipal de Saneamento, observada a Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações;

II – estabelecer normas regulatórias e indicar ente regulador dos serviços nos termos das legislações municipal, estadual e federal;

III – finalizar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos e prazos previstos na legislação Federal;

IV - regularizar a delegação da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único – A regularização da prestação de serviços, indicada no inciso IV é condição sine qua non para efetivo início do objeto do financiamento captado, no âmbito da Janela III – PAC II, pela Corsan, bem como, condicionante para fins de primeiro desembolso e efetiva execução do financiamento.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**